

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 154-2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 73/2021 QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO TEMPORÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

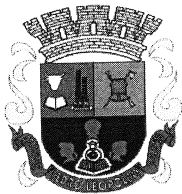
I - DO PROJETO DE LEI Nº 73/2021

1. A Prefeita Municipal Eloisa Helena, autora do Projeto de Lei nº 73/2021, que estabelece condições e medidas para a concessão de subsídio tarifário temporário ao serviço de transporte público coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo.

2. Como justificativa, o projeto almeja garantir a manutenção e eficiência do transporte público urbano no Município de Pedro Leopoldo, visando preservar a continuidade do referido serviço pelos próximos dois anos sem que haja elevação substancial no valor da tarifa sendo um benefício indubitável à toda sociedade, ademais intenta obter o reequilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

II - DO FUNDAMENTO

3. Segundo dispõe o art. 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de responsabilidade dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Conforme disposto no Contrato nº 115/2000, referente ao serviço de transporte urbano concedido pela empresa Expresso Unir Ltda ao Município de Pedro Leopoldo, é dever do Ente Público fiscalizar e garantir a devida continuidade do referente serviço no Município sendo caso necessário prorrogar a vigência do contrato.

5. A pandemia afetou severamente diversas áreas, como o serviço de Transporte Público Municipal, o qual relatado nos autos do referido projeto sofre visíveis impactos financeiros, sendo a concessão do subsídio tarifário temporário ofertado pelo Poder Público uma medida relevante.

6. Neste particular, a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe em seu artigo 9º:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

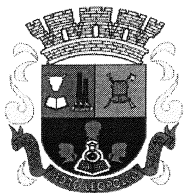
§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

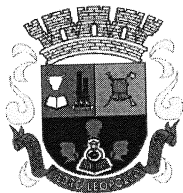
I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Contudo, a mesma lei dispõe em seu artigo 8º, inciso II, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada com base na melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços, visto que a grade de horários do transporte público urbano sofreu evidentes ajustes devido a pandemia causando pesares no serviço ofertado ao Município, a concessão do aludido subsídio implica ao reestabelecimento do quadro de horários dos transportes.

8. Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo, em seu artigo 152 dispõe acerca da Transportes Coletivos:

Art. 152 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo será feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

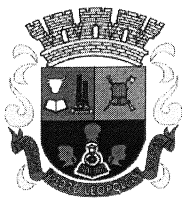
III - adoção de medidas garantidoras de proteção ambiental;

IV - participação da sociedade civil.

Parágrafo único - Ficam aprovados os veículos tipo ônibus, perua e metrô para utilização no serviço de transporte coletivo de passageiros.

9. Corroborando com os dispositivos acerca do tema, fora realizado extenso levantamento de informações com o intuito de promover favoravelmente o citado projeto, bem como análises de custo que demonstraram o necessário reajuste econômico-financeiro do supracitado contrato firmado entre o Município de Pedro Leopoldo e a Empresa Expresso Unir Ltda.

10. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei 73/2021 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação nacional, intentando a realização



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

eficaz e continua do serviço de transporte público urbano no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

11. Que o projeto, com o intuito de se enquadrar na legislação vigente, se faz necessário a apresentação de duas emendas apresentadas pela comissão de justiça e redação, as quais sejam:

- 1º - Que seja efetuado a incorporação do quadro de horários anterior à pandemia, abrangido pelos estudos anexados,
- 2º - Que seja modificada a redação, colocando onde couber a previsão orçamentária para o custeio do referido contrato pelos próximos dois anos.

III - CONCLUSÃO

11. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 73/2021 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucional prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa.

12. . Para que seja aprovado, deverá obter 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70,§1.º,III da LOM, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 148,I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 21 de dezembro de 2021.


Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo